



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009701/2004-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-001.173 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ.
Embargante DRF/FORTALEZA-CE
Interessado M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos para a correção de erro material no julgado, adequando-se a sua parte dispositiva sem alterar substancialmente o quanto decidido pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para corrigir erro material na redação da parte dispositiva do Acórdão nº 1102-000.024 e, com isto, re-ratificar o Acórdão 101-96.417 para que seja tornada sem efeito a referência nele feita à multa isolada (item 4 da sua parte dispositiva), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de requerimento da unidade encarregada da execução do acórdão para que seja corrigido erro existente no Acórdão nº 101-96.417, de 7 de novembro de 2007, conforme já fora decidido pela turma ao apreciar os embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Acórdão nº 1102-000.024, de 26 de agosto de 2009), mas que não fora efetivamente executado pelo CARF.

O Acórdão nº 1102-000.024 encontra-se assim ementado e decidido, *sic*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Constatado que a alegada omissão decorreu de equívoco na consideração de matéria que não integra o processo, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

(...)

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para sanar o vício e retificar a folha de rosto do Acórdão embargado (101-96.417), para dele suprimir a referência à multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Resumidamente, tem-se que o colegiado reconheceu o equívoco em que incorrera o Acórdão nº 101-96.417, ao fazer referência à multa isolada, quando em realidade não há multa isolada sendo exigida nos autos.

Ocorre que, pela redação utilizada no acórdão, a determinação foi para que se retificasse a “folha de rosto” do Acórdão nº 101-96.417, ao invés de simplesmente para que se retificasse a decisão proferida, dando a entender que deveria ser extirpada dos autos a folha de rosto original e substituída por outra em que não mais constasse a indevida e indesejada referência à multa isolada.

E, como isto não foi feito, a DRF/Fortaleza-CE retornou os autos ao CARF, para que fosse feito, antes que se desse ciência ao contribuinte.

Em despacho de fls. 580, foi o requerimento recebido como embargos para inclusão em pauta a fim de que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

De fato, a providência determinada pelo Acórdão nº 1102-000.024, se entendida efetivamente na forma em que acima relatado, não foi cumprida, pelo que merece apreciação o requerimento da unidade preparadora.

Contudo, não se deve tomar “ao pé da letra” o referido procedimento subentendido a partir da leitura de sua parte dispositiva, o qual não corresponde ao que normalmente é utilizado em situações similares, e tampouco é aceitável dentro das normas processualísticas.

Em situações tais, a redação normalmente utilizada para a correção de erros possui configuração distinta, no sentido de acolher os embargos para sanar o vício apontado e “re-ratificar o acórdão embargado” (e não a sua “folha de rosto”), especificando-se então o exato teor do que foi efetivamente alterado por meio dos embargos.

Neste sentido, e para afastar qualquer dúvida existente, cumpre entender que tenha ocorrido mero erro material na redação do Acórdão nº 1102-000.024, devendo-se considerar que a leitura de sua parte dispositiva deva ser feita como se assim redigida:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para sanar o vício e re-ratificar o Acórdão embargado (101-96.417) para que seja tornada sem efeito a referência nele feita à multa isolada (item 4 da sua parte dispositiva), mantendo-se inalterados os demais termos da parte dispositiva, bem como o restante do acórdão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Desta forma, preserva-se o espírito da decisão, bem como atinge-se o fim por ela desejado.

Pelo exposto, acolho os embargos para corrigir erro material na redação da parte dispositiva do Acórdão nº 1102-000.024, na forma acima especificada, e, com isto, re-ratificar o Acórdão 101-96.417 para que seja tornada sem efeito a referência nele feita à multa isolada (item 4 da sua parte dispositiva), mantendo-se inalterados os demais termos da parte dispositiva e do restante daquela decisão.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator